



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720400/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.412 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

Em sede de compensação tributária, efetivada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, até a data da entrega da respectiva Declaração de Compensação - DCOMP, na forma da legislação de regência.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O DÉBITO E O CRÉDITO.

A falta de equivalência entre o valor total do crédito e o valor dos débitos apontados como compensáveis, validados na forma da legislação que rege o instituto da compensação tributária, permite somente a compensação de valores até o limite em que se equivalerem.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto o relatório componenete do Acórdão DRJ/BELÉM de nº 01-17.615, exarado por sua 3ª Turma, por economia processual e por bem relatar os fatos constantes destes autos :

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 06/04/2006 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 119.645,88 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 5856, do período de apuração de 31/12/2005, com arrecadação em 13/01/2006, no valor originário de R\$ 119.645,88.

A Delegacia de origem, em análise datada de 25.05.2009 (fl. 09), asseverou que “analisadas as informações prestadas (..) constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

(..) Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, homologo parcialmente a compensação declarada”.

Cientificada, a interessada apresentou, em 10.06.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fl. 09):

“No mês de dezembro/2005, a empresa (___) recolheu indevidamente o valor de R\$ 119. 645,88 (..), resultando desta forma crédito a ser compensado do valor integral pago indevidamente (..). Oportunamente, a empresa aproveitou o crédito do pagamento efetuado indevidamente em 13/01/2006, no valor de R\$ 119.645,88 (...), compensando IRPJ da competência 12/2005 e CSLL da competência 12/2005 (...). No PER/DCOMP, foi informado o DARF de pagamento, como origem do crédito.

Portanto, a compensação foi efetuada de forma legal, o que torna o despacho decisório (..) sem nenhum efeito. Diante dos fatos apresentados, requer a anulação do referido despacho decisório, por ser de Justiça e Direito. ”

É o relatório.

2. Transcrevo, também, a Representação que deu origem aos presentes autos, por ser esclarecedora :

Trata o presente de suspensão de débito de CSLL (2484), exercício 12/2005, no Sief/cobrança, em razão da manifestação de inconformidade apresentada

pelo contribuinte, tempestiva. Como o direito creditório foi reconhecido de forma integral no processo de crédito 13227.901118/2009-91, e a contestação do contribuinte versa unicamente sobre a remuneração de crédito ou cálculos de compensação referente à homologação parcial da Dcomp 04035.21514.060406.1.3.04-5550, represento para a formalização de processo no código de assunto 21794.8, conforme disposto pela Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/COCAJ/COTEC nº 6, de 21 de novembro de 2007, Art. 33, § 3º, e em seguida proceda-se ao envio do mesmo à Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento para análise.

3. Inconformado, o requerente apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, alegando :

- a decisão julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, no sentido de que os tributos não pagos nos prazos específicos serão acrescidos de multa de mora, destituída de caráter punitivo, dada sua natureza reparatória calculada á taxa de 0,33%, por dia de atraso, limitada a vinte por cento, bem como sofrerão incidência da Taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento ao mês do pagamento.

- com a compensação o recorrente tornou-se credor da Fazenda Pública, ao passo que o valor de R\$ 119.645,88 fora efetuado em 13/01/2006.

- de acordo com o Decreto nº 3.000/95, em seu artigo 94, o valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da Taxa SELIC, acumulada mensalmente, assim, tratando-se de restituição de crédito relativo ao tributo administrado pela RFB, esta deve realizar-se com acréscimo de juros SELIC acumulados mensalmente e de juros de um por cento ao mês, e não a partir da declaração de compensação.

- assim, não poderia aplicar-se a incidência de multa moratória sob fundamento de atraso, com o devido recolhimento do tributo, posto que, com base no artigo 138 do CTN, o contribuinte que denuncia espontaneamente os Fisco o seu débito., mesmo estando em mora, está exonerado da multa moratória.

- o tributo recolhido indevidamente, para fins de compensação, deve ser atualizado monetariamente desde o seu pagamento, tal como ocorre com a restituição do indébito.

- requer que seja recebido o recurso administrativo, julgando-o procedente para reformar a decisão, declarando compensado o crédito do recorrente, com a mesma atualização que sofreu o débito.

4. Assim vieram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. Por sua clareza, adotamos os dizeres do Ilustre Julgador da DRJ/BELÉM :

- verifica-se que o sujeito passivo, embora indiretamente, opõe-se à forma de valoração do crédito e dos débitos que informou em sua declaração de compensação, haja vista ser esta a causa direta da homologação apenas parcial de tal documento, na medida em que o direito creditório originalmente informado foi integralmente reconhecido pela unidade de origem. Veja-se, neste passo, que o crédito foi declarado pelo interessado em seu valor original, sem qualquer atualização (tl. 03). ao passo que os débitos, embora correspondentes a períodos de apuração com prazo de pagamento já vencido (IRPJ do PA 12/2005, com vencimento em 31/01/2006, v.g. - fl. 06) por ocasião da apresentação da declaração de compensação em tela (06/04/2006), também foram informados sem qualquer atualização.

6. A operacionalização da compensação tributária está a cargo da Secretaria da Receita Federal e, à época da transmissão da DCOMP vigia a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que assim determinava :

“Art 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF,

passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

11- houver a entrega da Declaração de Compensação ”

7. Assim, tratando-se de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, esta deve-se realizar com o acréscimo de juros Selic acumulados mensalmente e de juros de um por cento no mês em que houver a entrega da declaração de compensação, da forma que procedeu a unidade de origem.

8. Quanto aos acréscimos legais, mais uma vez adotamos como razão de decidir os dizeres do Ilustre Julgador da DRJ/BELÉM Clecivaldo Araújo Silva :

- Em relação aos acréscimos legais aplicados a débitos vencidos vinculados

em PER/DCOMP, a legislação de regência, referida no caput do art. 28 da IN SRF nº 600/2005, nos termos dispostos no art. 161 do Código Tributário Nacional determina que os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos

previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora (destituída de caráter punitivo, dada sua natureza reparatória), calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento, bem como sofrerão a incidência de juros Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamentos. Trata-se de exigências destinadas a indenizar a Fazenda Nacional em decorrência da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento de suas obrigações tributárias.

Dessa forma, resulta notória a impossibilidade de que seja acolhida a pretensão do sujeito passivo.

9. Quanto à alegação de que a DCOMP constitui confissão espontânea e, portanto, não deve incidir multa moratória sobre o valor do débito, deve-se atentar para o fato de que não encontramos elementos para caracterizar a denúncia espontânea.

Conclusão

10. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini